

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Câmara de Educação Superior/Conselho Nacional de Educação.		UF: DF
ASSUNTO: Normas para os cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .		
COMISSÃO: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Antonio Araujo Freitas Junior, Paschoal Laércio Armonia.		
PROCESSO N°: 23001.000171/2004-66		
PARECER CNE/CES N°: 254/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2012

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior deste Conselho atualizou as normas referentes aos cursos de pós-graduação lato sensu, no nível de especialização. Por meio da Resolução CNE/CES nº 1/2007. Na mesma ocasião, deliberou por proceder também à atualização das normas para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, em primeiro lugar para reforçar a distinção entre especialização e pós-graduação *stricto sensu* na cultura da Educação Superior brasileira, e também para levar em conta diversas questões decorrentes das transformações verificadas no âmbito dos cursos de mestrado e doutorado nos últimos anos.

Para isso, a Câmara designou Comissão, atualmente composta pelos Conselheiros Antonio Araújo Freitas Jr. (Presidente), Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (Relator) e Paschoal Laércio Armonia. O Relator manteve contatos com o Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-graduação das Universidades Brasileiras (FOPROP) e com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), para discussão sobre as questões pertinentes a este trabalho. Neste processo, foi definida a seguinte relação de aspectos a serem incluídos nas normas:

1. Redefinição dos habilitados a cursar mestrado e doutorado: situação dos concluintes de cursos sequenciais de formação específica;
2. Definição clara de curso e de programa;
3. Exposição sobre a natureza dos cursos de mestrado profissional, explicitando as diferenças em relação aos cursos de mestrado acadêmico;
4. Medidas de impacto regulatório institucional: vinculação de cursos em associação às instituições responsáveis e condições para encerramento de cursos e a necessária conclusão dos estudos por estudantes matriculados;
5. Delegação de competência à CAPES para encerramento de cursos e programas e de mudanças de nomenclatura dos cursos;

6. Determinação explícita da vinculação entre a denominação do curso, que deve corresponder aos atos autorizativos do MEC, inclusive nos diplomas expedidos;
7. Reafirmação das exigências para oferta de cursos no Brasil por meio de convênios entre Instituições brasileiras e estrangeiras;
8. Reafirmação das restrições referentes ao Acordo do Mercosul.

O primeiro item foi tratado no âmbito do Parecer CNE/CES nº 223/2012, enquanto que os demais são objeto do presente Parecer.

Em função do exposto, propomos a aprovação do Projeto de Resolução, para estabelecer normas para os cursos de mestrado e doutorado no Sistema Federal de Educação Superior, passando ao voto.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos pela aprovação do Projeto de Resolução anexo.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheiro Antonio Araujo Freitas Junior. – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Parecer CNE/CES 254/2012, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em dd/mm/aa, RESOLVE:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* consistem em programas de estudos avançados, incluindo um trabalho de conclusão, oferecidos nos níveis de mestrado e doutorado, visando à formação de recursos humanos de alto nível para o exercício de funções relacionadas à produção de conhecimentos em instituições ou organizações de qualquer natureza.

§ 1º Os cursos de mestrado poderão ser oferecidos nas modalidades acadêmica e profissional.

§ 2º Os cursos de mestrado profissional têm características distintas dos cursos de mestrado acadêmico em termos de objetivos formativos, projetos de formação, composição do corpo docente, natureza da produção intelectual de docentes e discentes, formatos dos trabalhos de conclusão, requisitos avaliativos, entre outros, nos termos de regulamentação própria editada pelo Ministro da Educação.

§ 3º Denomina-se programa de pós-graduação o conjunto constituído de um ou mais cursos de mestrado ou doutorado, oferecidos pela mesma instituição na mesma área de estudos.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de mestrado e doutorado aplica-se tão-somente ao projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação *stricto sensu* a comprovação da prévia existência de um ou mais grupos de pesquisa consolidados na mesma área de conhecimento do curso.

§ 5º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de mestrado e doutorado devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós-Graduação.

§ 6º Os diplomas expedidos em face da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os demais documentos institucionais a eles referentes, devem registrar a denominação do curso correspondente aos atos autorizativos do Ministério da Educação (MEC).

Art. 3º Os cursos de mestrado e doutorado poderão ser oferecidos por meio de associações amplas ou outras formas de consórcios entre duas ou mais instituições nacionais, em que estas desempenham papéis equilibrados.

§ 1º Estes cursos são vinculados a todas as instituições responsáveis, que indicarão no projeto submetido à avaliação da CAPES a distribuição dos encargos acadêmicos e administrativos.

§ 2º Os consórcios deverão estabelecer as condições para o eventual encerramento da oferta, incluindo a responsabilidade pela continuidade das atividades até a conclusão dos cursos pelos estudantes regularmente matriculados.

§ 3º Não estão incluídos entre os casos tratados no *caput* os cursos de mestrado ou doutorado interinstitucionais denominados MINTER e DINTER, respectivamente.

Art. 4º Fica delegada competência à CAPES para encerramento de cursos e programas e de mudanças de nomenclatura, quando forem solicitados pelas Instituições.

Art. 5º Os cursos de mestrado e doutorado oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 1º A emissão de diploma de mestrado e doutorado por instituição brasileira exige que a defesa da dissertação ou da tese seja nela realizada.

§ 2º São admitidos acordos entre instituições nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de cursos de mestrado e doutorado com dupla titulação.

§ 3º É admitido o uso de língua estrangeira nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo o trabalho de conclusão.

Art. 6º Os cursos de mestrado e doutorado na modalidade a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º, do Artigo 80, da Lei nº 9.394, de 1996, obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais.

§ 2º Os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese dos cursos de mestrado e doutorado oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos um professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa.

§ 3º Os cursos de mestrado e doutorado oferecidos a distância obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 4º A avaliação pela CAPES dos cursos de mestrado e doutorado a distância utilizará critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais.

Art. 7º Os diplomas de conclusão de cursos de mestrado e doutorado obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.

§ 4º O reconhecimento de títulos e graus acadêmicos, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL, será processado nos termos deste Artigo, excetuadas as situações de exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, de caráter temporário, estritamente previstas na Resolução CNE/CES nº 3/2011, não aplicadas aos nacionais do país onde estas sejam realizadas.

Art. 8º É admitida, excepcionalmente, a obtenção de título de doutor mediante defesa direta de tese, de acordo com o que estabelecerem as normas da universidade onde tal defesa for realizada.

§ 1º A defesa direta de tese de doutorado só pode ser feita em universidade que ofereça programa de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CNE/CES nºs 1/2001, 24/2002 e 6/2009, e as demais disposições em contrário.